

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO Nº _____/2009

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado indicação ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Assuntos Jurídicos e ao Secretário de Segurança Cidadã, para que promovam campanha de esclarecimento a sociedade recifense quanto as modificações implantadas no Código Penal pela lei n.º 12015/2009.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do Código Penal referente às questões relativas aos crimes sexuais impõe uma nova forma de informação para com a sociedade. Os crimes praticados, por muitas vezes, encontram respaldo na sensação de impunidade.

Com o conhecimento da nova legislação tanto a vitima do crime consumado terá instrumento para punir, quanto o potencial agressor terá para evitar o delito e pacificar as relações sociais.

Socorro-me, para demonstrar a importância do tema, do depoimento de Procuradores de Justiça que na edição de 31 de outubro do corrente assinaram artigos na Revista Consulex. Rogério Greco chamou atenção ao alertar:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

“O novo diploma legal fundiu as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, em que se optou pela manutenção do nomen iuris de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos tribunais, principalmente nos superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Outros artigos também tiveram modificadas suas redações, passando a abranger hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal; um outro capítulo (VII) foi inserido, trazendo novas causas de aumento de pena. Acertadamente, foi determinado pela nova lei que os crimes contra a dignidade sexual tramitariam em segredo de justiça (art. 234-B), evitando-se, com isso, a indevida exposição das pessoas envolvidas nos processos dessa natureza, principalmente as vítimas.

Em outro aspecto, que para nossa cidade, em que a violência contra mulheres e crianças, com viés sexual, é de vital importância me chamou a atenção as palavras de Luiza Nagib Eluf:

Partindo do princípio de que a sociedade não pode prescindir do comércio sexual, haja vista a falência das medidas adotadas para coibir a prática em todos os tempos, impedir essas(es) profissionais de ter um lugar para trabalhar gera uma situação perversa e injusta, cria constrangimentos na rua e expõe a variados tipos de risco. Diante disso, a casa é uma solução, não um problema. Assim, a Lei nº 12.015/09 corrigiu uma distorção decorrente de tabus e preconceitos do começo do século passado e passou a considerar crime apenas “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”, o que foi um grande acerto.

Crime é manter pessoa em condição de explorada, sacrificada, obrigada a fazer o que não quer. Explorar é colocar em situação análoga à escravidão, impor a prática de sexo contra vontade, ou, no mínimo, induzir a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha. A prostituição forçada é exploração sexual, um delito escabroso, merecedor de punição severa, ainda mais se for praticado contra crianças. O resto não merece a atenção do Direito Penal. A profissional do sexo, por opção própria, maior de dezoito anos, deve ser deixada em paz, regulamentando-se a atividade.

A meu ver, com a recente alteração trazida pela nova Lei, os processos em tramitação pelo crime de “casa de prostituição”, se não envolverem exploração sexual, deverão

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

resultar em absolvição, pois a conduta de manter casa para fins libidinosos, por si só, já não configura crime. Os inqueritos nas mesmas condições comportarão arquivamento e muita gente que estava sendo processada se verá dispensada da investigação. Pelo menos ficaremos livres do desgosto de presenciar a perseguição aos pequenos estabelecimentos, onde o aluguel de um quarto pode custar cinco reais, enquanto as grandes casas se mantêm ativas, apesar da proibição, por conta da eventual corrupção de agentes públicos.

Dessa forma, vamos caminhando no sentido da abolição da perseguição à mulher e do fim do estigma de uma profissão que se reconhece a mais antiga do mundo.

Não me parece que seja outro o procedimento a ser dispensado ao tema que tem sido alvo da luta de repartições públicas e ONGs que atuam sobre o tema, luta que por justa merecerá a aprovação de meus pares.

Do resultado dê-se ciência a senhora: **MARIA DA CONCEIÇÃO TABOSA JACINTO**, na Rua Domingos Sávio, 113, Ap. 403, Edf. Pegasus, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54420-170, a senhora **ANA CARLINDA PEREIRA DA SILVA**, na Rua Alto, 54, Dois Unidos, Recife – PE, CEP 52150-240, a senhora **AURELY MEDEIROS DA SILVA**, na Rua Bernardo Sayão, 170-A, Varzea, Recife – PE, CEP 50741-440, ao senhor **LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO**, na Av. Agamenon Magalhães, 2615, Salas, 803/808, Boa Vista, Recife – PE, CEP 50050-290, ao senhor **ROBERTO DE ACIOLI ROMA**, na Rua Antonio de Sá Leitão, 108, Casa 54, Pina, Recife – PE, CEP 51020-090, a senhora **RITA DE CÁSSIA P. DOS ANJOS**, na Rua Desembargador João Batista, 215, Bongü, Recife – PE, CEP 50751-380, ao senhor **TARCISIO REGUEIRA**, na Av. Mário Melo, 165, Ap. 306, Edf. Menote, Santo Amaro, Recife – PE, CEP 50040-010, ao senhor **IVANILDO BEZERRA DAMASCENO**, na Rua Sigismundo Gonçalves, 156, Cordeiro, Recife – PE, CEP 50731-030, a senhora **KARINA LIRA DA SILVA PESSOA**, na Rua Visconde de Garret, 05, Dois Unidos, Recife – PE, CEP 52160-670, a senhora **VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA**, 1ª Travessa Adalberto Elias da Costa, 86 – Beberibe – Recife – PE, CEP: 52131-032, a senhora **SILVANIA ESTORLANDO PEREIRA DA SILVA**, na Rua Alto da Bica, 300, Passarinho, Recife – PE, CEP 52390-020, a senhora **EVELINE TORRES DOS ANJOS CARVALHO**, na Rua Conselheiro Nabuco, 360, Ap. 1203, Casa Amarela, Recife – PE, CEP 52070-010, ao senhor **SEVERINO RAMOS DE LIMA**, na Rua Mâncio Lima, 349, Ibura, Recife – PE, CEP 51240-360, ao senhor **PAULO ROBERTO SOUZA SILVA**, na Rua Presidente Nilo Peçanha, 731, Bloco 07, Ap. 204, Imbiribeira, Recife – PE, CEP 51160-220, ao senhor **AIRTON EVANGELISTA**

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

SIMÕES, na Rua Numa Pompilho, 99, Santo Amaro, Recife – PE, CEP 50100-330, a senhora **MARILEIDE SILVA**, na Rua Estrela do Sul, 20, Passarinho, Recife – PE, CEP 52160-095, ao senhor **JOSÉ JOAQUIM FILHO**, Rua Bálsamo, 54, Alto da Esperança, Ibura, Recife – PE, CEP51260-540, ao senhor **JOÃO SEVERINO DE FRAGA - JOÃO BRANCO**, na Rua Itagiba, 88, UR 7 , Várzea, Recife – PE, CEP 50960-640, ao senhor **JOÃO AMÉRICO REIS DOS SANTOS**, na Rua Malaquias Gonçalves da Rocha, 82, Arruda, Recife – PE, CEP 52120-380, a senhora **JAIRO LIMEIRA DA SILVA**, na Rua Jamaica, 238, Ap. 101, Imbiribeira, Recife – PE, CEP 51200-070, a senhora **IVONETE CORREA DA SILVA**, na Rua Rio Gramame, 72, Várzea, Recife – PE, CEP 50960-060, **GUSTAVO GUARANÁ MAIA**, na Rua Grasiela, 308, Ap. 201, Imbiribeira, Recife – PE, CEP 51170-480, ao senhor **GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA**, na Estrada do Arraial, 3455, Ap. 401, Tamarineira, Recife – PE, CEP 52051-380, e ao senhor **EDUARDO MARTINS DE ALBUQUERQUE**, na Subida dos Gonçalves, 1114, Brejo da Guabiraba, Recife – PE, CEP 52291

Câmara Municipal do Recife,

de dezembro de 2009.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora D25 Recife